



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002918-84.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes MAIARA APARECIDA GUIMARÃES, ROBSON MIGUEL GUIMARÃES, SUELEN VITORIA BARBOSA CALLO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ISABELLY APARECIDA GUIMARÃES e TAINARA KETLEY GUIMARÃES, são apelados RUMO MALHA PAULISTA S/A, MRS LOGISTICA S/A e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1002918-84.2022.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Juiz(a) sentenciante: André da Fonseca Tavares

Apelante: Suelen Vitoria Barbosa Callo e outros

**Apelado(s): Rumo Malha Paulista S/A, Mrs Logística S/A e
Ferrovia Centro Atlântica S/A**

Voto nº 41462

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Indenização – Ocorrência de acidente ferroviário – Travessia pela linha férrea – Morte da vítima – Falta de manutenção de muro com cerca aramado – Embriaguez da vítima – Sentença de improcedência – Preliminar acolhida - Reconhecida a ilegitimidade passiva da Ferrovia Centro-Atlântica S.A e da Mrs Logística S/A - Aplicação do Tema 518, do C. STJ – Parcial procedência da ação- Culpa concorrente - Provas nos autos suficientes para a condenação em danos morais e materiais - Indenização por danos morais fixados em R\$200.000,00 e pagamento de pensão alimentícia.

Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação (fls.763/774) interposto por Suelen Vitória Barbosa Callo e outros, contra r. sentença (fls. 754/757) que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente ferroviário com morte cumulada com pensão por morte.

Alega a parte apelante, em apertada síntese, o dever de indenizar das requeridas. Consigna ser o caso de responsabilidade objetiva, existindo o nexo causal entre a conduta e o dano. Afirma que as requeridas falharam em seu dever de segurança, pois o local onde ocorreu o acidente tem uma manutenção precária, com cercas quebradas e trechos abertos facilitando a passagem de pedestres. Requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados, bem como pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Reginaldo, diante da responsabilidade objetiva das requeridas.

Opostos embargos de declaração (fls. 760/762), que foram rejeitados (fls. 793).

Contrarrazões (fls. 820/830 e 831/846).

Parecer da Douta Procuradoria opinando pelo provimento do recurso, senão para reconhecer a procedência da ação, incidente o tema 517/STJ, ao menos para anular a r. sentença, possibilitando-se a abertura da instrução probatória (fls. 860/872).

Oposição ao julgamento virtual às fls.874.

É o breve relatório.

De rigor a manutenção da sentença.

Preliminarmente, deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Ferrovia Centro-Atlântica S.A e da Mrs Logística S/A, porque o trecho do local do acidente é administrado, via concessão pública, pela Rumo Malha Paulista S/A, conforme contestação da Rumo Malha Paulista S/A (fl. 267) e documento (fl. 589). Deste modo,

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, com relação à ré Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e ré Mrs Logística S/A e

Ao mérito.

Narra a inicial que, no dia 12/08/2021, às 15h50, Reginaldo Ribeiro Guimarães, foi atropelado por uma composição férrea de responsabilidade dos requeridos ao atravessar no trecho nas proximidades da Rua Pedro Origa, na cidade de Mirassol. Consigna ser precária a situação do entorno da linha ferroviária onde ocorreu o acidente. Deste modo, aos autores, familiares de Reginaldo requerem procedência da ação para condenar os réus a pagarem indenização no valor de R\$ 1.800.000,00 à título de danos morais e materiais, bem como o valor de R\$ 290.880,00 referente à pensão por morte.

O acidente é incontroverso. Resta saber se presentes os requisitos a amparar a indenização pretendida.

A prova documental demonstra que o acidente somente ocorreu porque a manutenção do local era precária, com aramados quebrados e trechos abertos facilitando a passagem de pedestres, conforme fotografias fls. 61/71.

É de rigor a responsabilidade Rumo Malha Paulista S/A pela negligência em sua atuação. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – págs.1021/1024): *“Quando o dano foi possível em decorrência de uma 'omissão' do Estado (e o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade 'subjética'. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja 'obrigado a impedir' o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo...Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjética, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)...Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado...Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los..Com efeito, nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria (grifo nosso). O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meio financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado – o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de*

uma presunção 'juris tantum' de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova."

No caso, houve falha no serviço público de manutenção e fiscalização da via férrea, o que viabilizou a ocorrência do acidente, em razão da omissão, a gerar o reconhecimento da responsabilidade subjetiva da Concessionária.

Não obstante, a prova documental demonstra que o local onde ocorreu o atropelamento não era apropriado para a travessia de pedestres. E, some-se que em desfavor da vítima, temos os fortes indícios de que se encontrava alcoolizada, conforme laudo toxicológico do IML (fls. 52/60).

Assim, entendo ser o caso de culpa concorrente.

É o caso de aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 518: ***"A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.."*** (grifo nosso).

Neste sentido, este E. TJSP já decidiu:

"Apelações - Atropelamento em linha férrea com vítima fatal - Culpa concorrente da concessionária que se omitiu ao não fiscalizar e nem impedir passagem de pedestres pela linha férrea, possibilitando-se o livre ingresso e trânsito de pedestres sem

qualquer vigilância ou obstáculo no local do acidente - Tema 518 do E. STJ - Nexo causal configurado para responsabilizar a ré por culpa concorrente – Afastamento da ilegitimidade passiva - Dano moral evidente em razão da morte de ente familiar – Juros moratórios da verba indenizatória deve ser contada da data dos fatos, nos termos da Súmula 54 da mesma Corte - Recurso da ré não provido, bem como recurso dos autores provido em parte.” (TJSP, Apelação Cível nº 1138774-81.2023.8.26.0100, Rel. Des. DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, j. 29/08/2024).

Assim, entendo que deve ser julgado parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais em razão do falecimento do Sr. Reginaldo Ribeiro Guimarães, esposo e genitor das autoras, após atropelamento na linha férrea.

Nestes termos, condeno a requerida, Rumo Malha Paulista S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da fixação, (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar do evento danoso, nos termos da r. Súmula 54 do STJ.

Condena-se ainda, a requerida, Rumo Malha Paulista S/A, ao pagamento da pensão por morte e arbitra-se a pensão mensal, em montante equivalente a um salário mínimo, à data do sinistro, daí com os reajustes legais, sendo, metade à viúva, a outra metade à filha, até que complete 18 anos de idade ou 25 anos, na hipótese de frequência em ensino superior, com direito de acrescer, transferindo-se a respectiva quota à viúva, pensão exigível até a data em que a vítima faça completar setenta e sete anos (limite de vida provável, conforme indicadores do IBGE). As parcelas vencidas deverão ser quitadas de uma só vez, devendo a parte ré promover a inclusão do beneficiário em folha de pagamento para prestações vincendas. Os valores deverão ser corrigidos segundo o IPCA-E e acrescidos de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança.

Por fim, extingue-se o feito, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, CPC, diante da ilegitimidade passiva da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e da Mrs Logística S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consequência, deverá a ré, Rumo Malha Paulista arcar com as custas e as despesas processuais; bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono das autoras, que arbitro, em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator